



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 11524-69.2017.5.15.0126**

Agravante e Agravado : **METON LUIS DE CARVALHO**  
Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz  
Agravante e Agravada : **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.**  
Advogado: Dr. Luiz Fernando do Vale de A. Guilherme  
Agravado: **RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**  
Advogado: Dr. Neide Aparecida Rocha Vasconcelos  
Agravada: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**  
Advogado: Dr. Marilda Izique Chebabi  
Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa

**DECISÃO**

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

**RECURSO DE: METON LUIS DE CARVALHO  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso. Cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário (05/03/2015), no Agravo de Instrumento nº 703269, afastou o conceito de intempestividade dos recursos apresentados antes da publicação do acórdão (data até então considerada marco temporal do início do prazo recursal), provocando a imediata superação de



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 11524-69.2017.5.15.0126**

entendimento jurisprudencial contrário (item I da Súmula 434 do C. TST).

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

AUSÊNCIA DE VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO

Consignou o v.acórdão:

"(...) Sem razão o recorrente. Compete ao juízo, tendo formado seu convencimento com os elementos encartados aos autos, indeferir e obstar a produção de provas ou diligências inúteis e desnecessárias, frente aos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC/2015 e do artigo 765 da CLT. O MM. Juízo sentenciante analisou as questões de fato e de direito submetidas à sua apreciação, solucionando a lide frente às provas produzidas e do direito material aplicável ao caso concreto, sem mácula ou violação ao artigo. 832 da CLT, atendendo às formalidades do artigo 489 do CPC/2015 e às exigências expressas no art. 93, IX da CRFB/88. Isto porque o devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua atuação disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, o art. 371 do CPC/2015, que consagra o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional, no qual juiz é livre para apreciar a matéria e valorar as provas. No caso, o reclamante pretendia que o i. perito médico realizasse a avaliação do local de trabalho do reclamante para a apuração da existência de moléstia profissional. Entretanto, segundo o entendimento do MM. Juízo de origem tal matéria encontrava-se suficientemente esclarecida, em razão do teor do laudo médico apresentado pelo i. perito constatando a inexistência de qualquer moléstia profissional. Não caracteriza cerceamento de defesa a recusa de elastecimento da instrução



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 11524-69.2017.5.15.0126**

quando há satisfatório convencimento do Juízo, dando a subsunção dos fatos à aplicação da lei. (...). Rejeito."

Extrai-se do v. julgado que a prova pericial produzida foi suficiente para a solução do litígio. Assim sendo, conclui-se que a instrução processual foi realizada em conformidade com os poderes conferidos ao magistrado pelos arts. 370 do CPC/2015 e 765 da CLT e que o v. acórdão está fundamentado na livre apreciação da prova produzida nos autos, não havendo como reconhecer o alegado cerceamento de defesa (incidência da Súmula 126 do C. TST).

Responsabilidade Civil do Empregador.

DOENÇA OCUPACIONAL

No que se refere à arguição afeita à aplicação, ao caso presente, da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, inviável o recurso, pois a parte recorrente não indica trecho do acórdão recorrido que prequestiona a controvérsia deixando, assim, de atender aos requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º, I, da CLT.

Ademais, no que tange à argumentação recursal no sentido de que "restou comprovado que as atividades do autor geraram a doença alegada", o v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos.

Conclusão diversa da adotada remeteria, assim, ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do C. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Constou do v. acórdão que "Não há nos autos qualquer elemento que indique a existência de prestação de serviços [do reclamante] para a segunda reclamada". De modo a que pudesse prevalecer entendimento em sentido contrário seria



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 11524-69.2017.5.15.0126**

necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, pois a parte recorrente indica trechos do acórdão recorrido que não abordam todos os fundamentos adotados pela aludida decisão, deixando de cumprir adequadamente os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes: RR-18177-29.2013.5.16.0020, 1ª Turma, DEJT de 29/04/2016; AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, DEJT de 06/05/2016; AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, DEJT de 29/04/2016; AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, DEJT de 22/04/2016; AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, DEJT de 06/05/2016; AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, DEJT de 04/03/2016.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 11524-69.2017.5.15.0126**

jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**